



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.729 - MG (2008/0153379-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS HUMBERTO MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DELIMITADA PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. RAZÕES SUCINTAS QUE NÃO PREJUDICARAM O DIREITO DE DEFESA DO RÉU. ACÓRDÃO QUE APENAS RECONHECE A CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS DA DECISÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUSPENSÃO DO NOVO JULGAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. JÚRI REALIZADO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO *WRIT*. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. É de se reconhecer que a brevidade das razões de Apelação do MP em nada prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente, pois que, ao manejar aludido recuso, o Órgão acusador bem delimitou sua abrangência no termo de interposição.

2. Ademais, da leitura das razões extrai-se com facilidade os limites da irresignação, que repousa no acatamento, pelo Conselho de Sentença, da tese de excesso culposo na legítima defesa. Respeitada, portanto, a dialeticidade dos recursos.

3. Em relação ao suposto avanço, pelo Tribunal a quo, em direção ao mérito da decisão cassada, não se vislumbra sua ocorrência, já que o acórdão combatido apenas acata a tese de que o julgamento foi contrário à prova dos autos, após cotejo das provas colhidas no processo. Precedentes.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.729 - MG (2008/0153379-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS HUMBERTO MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS HUMBERTO MARQUES, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento à Apelação ministerial, com a seguinte ementa:

Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação. Conhecimento. Limites materiais da impugnação. Termo de interposição do recurso. Desenvolvimento da matéria nas razões. Dispensabilidade. Recurso do assistente de acusação. Não conhecimento. Pretensão coincidente com o que se busca no apelo ministerial. Tribunal do Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. Reconhecimento do excesso culposo na legítima defesa. Hipótese em que o acusado, depois de agredir a vítima com várias facadas, prostrando-a ao chão, desferiu outras, deixando a faca encravada no seu peito. Excesso que não decorreu de erro inescusável, imperícia, temor, aturdimento ou emoção. Recurso provido para cassar a decisão do júri e mandar o réu a novo julgamento popular, com uma recomendação (fls. 71).

2. Revelam os autos que o paciente havia sido condenado por infração à norma do art. 121, § 3º, do CPB (homicídio culposo) à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime semiaberto. Ao julgar a Apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem cassou a sentença condenatória e determinou novo julgamento para o paciente, acatando a tese de decisão contrária à prova dos autos.

3. No presente *writ*, alega-se que o Apelante não expôs as razões de seu inconformismo, subtraindo do paciente a possibilidade de articular sua defesa e violando os princípios da dialeticidade dos recursos, do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se, ainda, que o Tribunal de origem promoveu indevida análise meritória da decisão cassada, vilipendiando, também, a soberania dos veredictos.

4. Indeferida a liminar (fls. 163) e prestadas as informações solicitadas (fls. 184/198), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa parte, pela denegação da ordem (fls. 200/204).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.729 - MG (2008/0153379-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS HUMBERTO MARQUES

VOTO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DELIMITADA PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. RAZÕES SUCINTAS QUE NÃO PREJUDICARAM O DIREITO DE DEFESA DO RÉU. ACÓRDÃO QUE APENAS RECONHECE A CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS DA DECISÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUSPENSÃO DO NOVO JULGAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. JÚRI REALIZADO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGACÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. *É de se reconhecer que a brevidade das razões de Apelação do MP em nada prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente, pois que, ao manejar aludido recuso, o Órgão acusador bem delimitou sua abrangência no termo de interposição.*

2. *Ademais, da leitura das razões extrai-se com facilidade os limites da irresignação, que repousa no acatamento, pelo Conselho de Sentença, da tese de excesso culposo na legítima defesa. Respeitada, portanto, a dialeticidade dos recursos.*

3. *Em relação ao suposto avanço, pelo Tribunal a quo, em direção ao mérito da decisão cassada, não se vislumbra sua ocorrência, já que o acórdão combatido apenas acata a tese de que o julgamento foi contrário à prova dos autos, após cotejo das provas colhidas no processo. Precedentes.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. *Cuida-se de mandamus em que se discute a existência de violação aos princípios da dialeticidade dos recursos, do contraditório e da ampla*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, haja vista a maneira como foram elaboradas as razões do recurso de Apelação interposto pelo *Parquet* Estadual. O debate envolve, ainda, a ocorrência ou não de indevida análise meritória da decisão popular pelo Tribunal das Alterosas, em afronta à soberania dos veredictos.

2. No tocante às razões da Apelação ministerial, forçoso reconhecer que sua brevidade em nada prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente. Ao manejar aludido recurso, o Órgão acusador bem delimitou sua abrangência no termo de interposição, conforme se verifica às fls. 61 dos autos. É de se lembrar que a Apelação que desafia decisão proferida pelo Tribunal do Júri tem sua devolutividade restringida, levando ao Tribunal o conhecimento apenas das matérias tratadas no art. 593, III do CPP. Dessa forma, uma vez conhecido o fundamento do recurso, conclui-se que foi plenamente possível ao paciente contra-arrazoar o apelo ministerial. Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. NULIDADE. APELAÇÃO. LIMITES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento total ou parcial da matéria decidida e, em qualquer dos casos, pode a Corte manter ou reformar a decisão recorrida.

Quando se tratar de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, a amplitude do conhecimento é mitigada, posto que os veredictos são soberanos e, assim, a delimitação do âmbito do apelo ocorre na petição de interposição do recurso.

Se as razões recursais reduzem o objeto do apelo, para deduzir argumentos tendentes a demonstrar apenas que a decisão do Conselho de Sentença contrariara a prova dos autos, tem-se que tal arrazoadado estabelece o limite a ser observado no julgamento do recurso, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum.

Decidida a causa nos limites arrazoados pelo apelante, ora impetrante, inexistente a nulidade argüida.

Precedentes do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada (HC 31.518/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 16.05.05).

3. Ademais, da leitura das razões extrai-se com facilidade os limites da irresignação, que repousa no acatamento, pelo Conselho de Sentença, da tese de excesso culposo na legítima defesa. Respeitada, portanto, a dialeticidade dos recursos. Veja-se o seguinte trecho:

A vítima foi assassinada com quarenta e três golpes de faca. O Apelado, segundo a benevolência dos Jurados, excedeu-se culposamente no exercício da legítima defesa da tranquilidade de seu lar.

(...).

Os Jurados admitiram que a vítima praticava uma agressão atual à tranquilidade do lar do Acusado (embora os atritos entre ambos tivessem ocorrido há muito tempo) e por isso mereceu ser cruelmente esfaqueada quando chegava em casa por volta de 23:00 horas e subia as escadas do prédio. Essa teratológica decisão, pasmem, assassinou a vítima pela terceira vez (fls. 62).

4. Como se verifica, são claras as razões pelas quais o recorrente entende que o paciente deve ser submetido a novo julgamento popular, o que de fato ocorreu, conforme noticia o douto representante do MPF às fls. 201/202, resultando na condenação à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado.

5. Em relação ao suposto avanço, pelo Tribunal *a quo*, em direção ao mérito da decisão cassada, que não se vislumbra sua ocorrência, pois o acórdão combatido apenas acata a tese de que o julgamento foi contrário à prova dos autos, após cotejo das provas colhidas no processo. Confira-se o excerto a seguir:

Pelo que claramente revelam os autos, o réu residia no apartamento inferior ao da vítima e, por algumas vezes, com a mesma se desentendeu, devido às constantes brigas e ao barulho que ela provocava. No dia dos fatos, um domingo à noite, chegava ela, vítima, em casa e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando subia as escadas do prédio, ao passar pela porta da residência do acusado (seu caminho obrigatório), foi por ele atacada, recebendo nada menos que 43 facadas, acabando a faca por ficar cravada no seu peito, desferido o último golpe.

A prova esclarece que tudo se passou dessa maneira e não existe comprovação de que os fatos ocorreram de forma diferente. Aliás, essa versão não se fez desmentida nem mesmo pelo próprio réu, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido.

(...).

Por outro lado, a admitir-se que estava o mesmo defendendo o seu alegado e estranho direito à tranquilidade e à paz, sua reação, se legalmente permitida ou aceita, deveria ser imediata, no momento em que era importunado pela vítima, o que, pelo que consta, seguidamente ocorria, inclusive naquele dia fatídico, em que ela ligou, à toda altura, o seu aparelho de som. Entretanto, não o fez, deixou para reagir quando havia passado o que entende por agressão (fls. 77/78).

6. Nesse sentido há copiosa jurisprudência desta Corte:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFRONTA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MAGISTRADA QUE SE REFERE A DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA, COMO RAZÃO DE DECIDIR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se alega que a Desembargadora do Acórdão recorrido, ao determinar a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, teria emitido juízo acerca da eventual culpa do réu, podendo influenciar na futura decisão dos jurados.

Não se evidencia nulidade se a situação referida pela Desembargadora Relatora da Apelação, prestou-se, tão-somente, à fundamentação de suas razões de decidir, estando inserida em um contexto, no qual a Julgadora se remetia ao depoimento de uma das testemunhas.

Ordem denegada (HC 25.572/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.12.03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Compete ao Tribunal de apelação, se provocado, anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri cujo veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal). Todavia, visando resguardar a competência do Júri e o princípio da soberania dos veredictos, não é permitido ao tribunal emitir juízo de valor a respeito do mérito da ação penal, notadamente quanto às questões relativas à materialidade e autoria delitivas, sob pena de, assim o fazendo, influenciar o novo julgamento em desfavor do réu. Deve, portanto, restringir sua análise à verificação da existência, ou não, de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.*

2. *No caso dos autos, o acórdão estadual se limitou a expor as teses da acusação e a da defesa e a realizar o cotejo delas com o acervo probatório, deixando de proferir prévio juízo de condenação do réu que pudesse interferir no seu novo julgamento.*

3. *Ordem denegada (HC 62.997/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23.06.08).*



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LEGITIMIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

1. *Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *É certo que, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a absolvição calcada na negativa de autoria, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

(...)

5. Habeas corpus denegado (HC 35.562/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.12.08).

7. Resta prejudicado o pedido de suspensão do novo Júri, eis que já realizado o julgamento pelo Tribunal Popular, conforme informa o douto parecerista.

8. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0153379-8

HC 110729 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000003088044 2112480 24990498578

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS HUMBERTO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0153379-8

HC 110729 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000003088044 2112480 24990498578

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS HUMBERTO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.729 - MG (2008/0153379-8)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.00.308804-4/000, no qual deu-se provimento à insurgência manifestada pelo Ministério Público para determinar a realização de novo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri sobre a acusação que lhe foi imposta da prática do crime de homicídio qualificado.

Sustentam os impetrantes que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente residiria na alegada falta de fundamentação do recurso ministerial, circunstância que teria impedido a exata compreensão da insurgência e, por consequência, o exercício da defesa, apontando, por isso, ofensa ao princípio da dialeticidade dos recursos.

Defendem, ainda, que o acórdão objurgado teria violado a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri ao considerar a decisão tomada pela Corte Popular manifestamente contrária à prova dos autos, aduzindo que o Sodalício de origem teria empreendido verdadeira valoração do conjunto probatório para infirmar a versão dos fatos que foi acatada pelo Conselho de Sentença.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator denegou a ordem, consignando que, embora expostas com brevidade, as razões do recurso interposto pelo Ministério Público estariam bem delimitadas, em nada prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente, ressaltando a natureza peculiar do recurso de apelação no procedimento previsto para os crimes de competência do Tribunal do Júri, dotado de devolutividade restringida, solução com a qual me filio.

No tocante à apontada violação à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o eminente Relator também refuta os argumentos expostos na impetração, aduzindo que não houve excesso por parte da Corte de origem ao acatar a tese de que o julgamento em apreço realizou-se em manifesta contrariedade à prova dos autos, cuja constatação foi alcançada após o cotejo do conjunto probatório produzido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Para melhor análise deste segundo ponto da impetração, mormente em razão das particularidades existentes no recurso de apelação interposto contra a decisão do Tribunal do Júri, pedi vista dos autos.

E, compulsando a documentação que foi acostada à impetração, filio-me, também neste ponto, ao posicionamento exarado pelo eminente Ministro Relator.

Com efeito, embora seja certo que ao Tribunal de Apelação somente é dado anular o veredicto do Conselho de Sentença por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos quando demonstrado o seu total desapego ao conjunto probatório produzido no processo, passível de qualificá-lo como decisão teratológica, verifica-se que na hipótese o Sodalício de origem não se imiscuiu na competência da Corte Popular ao dar provimento ao recurso ministerial, pois cingiu-se a constatar que a conduta atribuída ao paciente, como narrada e por ele próprio admitida, não permitiria a conclusão à qual chegaram os jurados de que houve, no caso, excesso culposo decorrente de atuação em legítima defesa.

E tal conclusão deu-se pela constatação de que a conduta atribuída ao paciente, quando analisada de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, não se amoldaria a nenhuma das características da forma culposa de agir, tendo em vista o número de golpes e a forma como estes foram desferidos contra a vítima, o que evidenciaria a flagrante dissonância do veredicto popular com as provas encartadas no processo durante a instrução criminal, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão objurgado:

"Ora, se a vítima foi violentamente morta devido às inúmeras facadas que sofreu e que lhe causaram '... (quarenta e três) feridas perfuro-incisas, sendo a maior de 16 cm de extensão, localizadas na face anterior do tórax à direita e esquerda; região axilar esquerda; braço esquerdo; terço superior do antebraço esquerdo; dedo da mão esquerda; dedos da mão direita; dorso da mão direita; região deltoideana direita; região escapular direita; região infra-escapular esquerda; face posterior do braço esquerdo; região frontal, nasal, labial e mentoniana à direita.' (f. 119/120), é evidente que tais ferimentos, decorrentes das dezenas de golpes, não foram fruto de uma simples falta de cuidado objetivo, de imponderação, de desatenção, de erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inescusável, ou de imprudência, medo, aturdimento, ou de uma errônea suposição do réu de que ela fosse agredi-lo. Houvesse o acusado agido simplesmente com culpa, não teria praticamente desfigurado a vítima." (fls. 77/78.)

Verifica-se, portanto, que a resolução dada pelo Tribunal de origem à insurgência interposta pelo Ministério Público ateve-se à constatação da ausência de qualquer substrato probatório na conclusão tomada pelos jurados, sem, contudo, lançar mão de fundamentos capazes de induzir determinada solução ao novo julgamento da causa pela Corte Popular, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

Para ilustrar a importância deste tipo de controle da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, colhe-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, ao comentar a regra disposta no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal:

"Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. Nesse passo, é importante lembrar que, na jurisdição popular do júri, exatamente em razão de se tratar de julgamento de crimes dolosos contra a vida, não serão raros os votos movidos pela mais eloquente e convincente participação dos oradores. A passionalidade, de fato, ocupa espaço de destaque no aludido tribunal, dali emergindo velhos e novos preconceitos, rancores, frustrações, além das inevitáveis boas, más e melhores intenções, é claro. Por isso, e sobretudo pelo fato, relevantíssimo, da inexistência do dever de motivação pelos jurados, não nos parece descabida a possibilidade de anulação do júri realizado em tais circunstâncias. E, com o objetivo de tentar preservar uma já arranhada soberania dos veredictos, prevê a lei que nesse caso o tribunal deverá anular o julgamento, submetendo o acusado a novo júri - art. 593, § 3º, do CPP." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717.)

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

É o voto.